

EMENDA Nº - CCJ
(À Proposta de Emenda Constitucional nº 22-A, de 2000)

Dê-se à PEC 22-A, de 2000, nova redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 98. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, é obrigatória a execução orçamentária e financeira do conjunto da programação incluída em lei orçamentária, no âmbito do Congresso Nacional, por emendas individuais, nos termos do Regimento Interno, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto.

§ 1º Nos casos em relação aos quais se demonstre, expressamente, impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no **caput** deste artigo:

I – os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento até 30 de junho;

II – o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional, até 30 de setembro, para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido, até então, superado;

III – não havendo deliberação da comissão mista prevista no § 1º do art. 166, até 20 de novembro, o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso II deste parágrafo será considerado rejeitado.

§ 2º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá dar causa ao descumprimento da meta de resultado primário estabelecida para o exercício, as despesas de que trata o **caput** deste artigo poderão sofrer limitação orçamentária e financeira na mesma proporção aplicada ao conjunto das demais despesas sujeitas a contingenciamento.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o § 3º do art. 165;



SF/13457.90240-74

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no inciso I do art. 71;

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 4º Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, as transferências da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da programação prevista no caput deste artigo.

§ 5º O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios, será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no **caput** deste artigo até o limite de:

I – seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício;

II – três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.

§ 6º Se o valor de ações e serviços públicos de saúde, executado em exercício anterior, integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 198, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o **caput** deste artigo, destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento público, na condição de origem e destino do instituto da representação política, como, também, na de instrumento de trabalho do Poder Executivo e de controle e avaliação de suas ações, merece toda a atenção do Parlamento.

Há tempo, percebe-se a necessidade de avançarmos na legislação atual de forma a emprestar maior efetividade às decisões do Congresso Nacional, expressas nas leis orçamentárias, aprovadas após intensa e criteriosa avaliação.



SF/13457.90240-74

Mas essa tarefa não pode ser realizada de modo parcial. Devemos estar conscientes da importância de legislarmos com e para a sociedade, pois ela espera soluções tempestivas e eficazes. Exatamente por isso, precisamos de leis orçamentárias claras, evidentes e factíveis, fundamentadas por conceitos sólidos e orientadas por comandos inequívocos.

Nesse sentido, apresentei, em 2012, no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE desta Casa, emenda substitutiva aos Projetos de Lei do Senado nos 175, 229, 248 e 450, todos de 2009, que tramitam em conjunto e têm por objetivo atender ao art. 165, § 9º, da Constituição. Por esse comando constitucional, lei complementar deve dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Quanto à lei orçamentária, o nosso maior objetivo, à época, expresso no texto do substitutivo, foi o de aproximar as autorizações orçamentárias da capacidade de pagamento da administração pública. Diante da atualidade desse tema, transcrevo os principais argumentos que apresentei no intuito de proporcionar condições para que a lei orçamentária anual pudesse ser executada em sua totalidade:

“Esse tema adquire especial relevância diante do cenário atual de responsabilidade fiscal, com metas para resultados fiscais que permitam conduzir a dívida pública a patamares que favoreçam o desenvolvimento econômico e social sustentáveis. Os instrumentos de controle da LRF se apresentam incompletos, uma vez que não impedem que a despesa pública seja programada em níveis superiores ao da receita estimada para o exercício financeiro, impondo que ocorram as indesejáveis limitações de empenho e movimentação financeira.

Vale lembrar que a valorização da lei orçamentária e da sua capacidade de determinar as autorizações de gastos necessariamente está vinculada à arrecadação do exercício. Se o Brasil escolheu a estabilidade fiscal, então não se pode gastar mais do que se arrecada. Em decorrência disso, também não se pode planejar e autorizar gastos acima da capacidade de pagamento. Esse é o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal. **O Substitutivo que apresentamos complementa o esforço de ajuste fiscal ao dotar a lei orçamentária de exequibilidade e capacidade de proporcionar relações financeiras seguras, estáveis e previsíveis. Com esse objetivo, definimos mecanismos de compensação que atuarão, principalmente, sobre restos a pagar e abertura de créditos adicionais**”.(Grifei)

A partir da experiência adquirida na busca de soluções inovadoras e, ao mesmo tempo, adequadas ao espírito de que o orçamento público, na prática,

somente é autorizativo porque carece dos elementos necessários à sua plena execução – receitas suficientes para o pagamento de todas as despesas autorizadas –, apresento esta emenda substitutiva com dois objetivos principais.

Em primeiro lugar, remeter à lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição, a competência para definir regras permanentes sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual. Com isso, as disposições constantes da PEC nº 22-A, de 2000, foram remanejadas para Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até que a referida lei complementar entre em vigor.

Em segundo lugar, procuramos retirar do texto aprovado na Câmara dos Deputados, na medida do possível, comandos éticos que, salvo melhor juízo, não contribuam para a elucidação das disposições normativas, tampouco para torná-las mais eficazes.

Sala das Comissões, em

Senador FRANCISCO DORNELLES



SF/13457.90240-74